



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 52/2013

São Luís, 24 de setembro de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	36

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### Portaria Nº. 1150, de 23 de setembro de 2013.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**O Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Considerando o Processo n.º10479/2013/TCE,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos dos art. 153, I, alínea “h” da Lei 6.107/1994, aos servidores **Jorge Alencar Neto**, matrícula 6940e **Emerson Orleans da Costa Araújo**, matrícula 11239, ambos Auditores Estaduais de Controle Externo deste Tribunal, o dia **08/10/2013**, às 09:00h, para participarem da inquirição, a ser realizada, na sala de audiências da 7.ª Vara Criminal, nesta cidade, conforme Ofício n.º 1501/2013-7ª SJ.<sup>a</sup>

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 23 de setembro de 2013.

**REGIVANIA ALVES BATISTA**

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

#### Portaria N.º 1094, de 10 de setembro de 2013.

Relotação de servidor do TCE.

**O Diretor de Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a portaria n.º 039 de 17 de janeiro de 2000.

**Resolve:**

Art. 1º Relatar o servidor **Vicente Freire de Jesus**, matrícula 9290, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, do **Ministério Público de Contas**, na **UTACO/NUAPE**, a partir de 28 de agosto de 2013.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 939/2013.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de setembro de 2013.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Diretor de Secretaria

**Portaria Nº. 1128 de 17 de setembro de 2013.**

Afastamento em decorrência de falecimento da irmã.

**O gestor da unidade executiva de recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Considerando o Processo n.º **284/2013/GED**,

**Resolve:**

Art. 1º - **Conceder**, nos termos do art. 153, I, alínea "g" da Lei nº. 6107/94, à servidora **Maria Irene Rabelo Pereira**, matrícula 7369, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo de Gestor do NACOG -7, 08 (oito) dias de afastamento em decorrência de falecimento de sua irmã, a considerar no período de **10/09 a 17/09/2013**.

Art. 2º - Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 17 de setembro de 2013.

**REGIVÂNIA ALVES BATISTA**

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

**Processo nº 2620/2009-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Origem:** Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

**Exercício financeiro:** 2008

**Responsável:** Esmênia Marinho Caldas, Presidente, CPF nº 450.401.093-34, residente à Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 187, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

**Procuradora constituída:** Tatiane Santos Bandeira Lima (CRC nº 8607/01)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, exercício financeiro 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para as providências pertinentes.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 952/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Esmênia Marinho Caldas, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2973/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, Senhora Esmênia Marinho Caldas, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar à responsável, Senhora Esmênia Marinho Caldas, multas no total de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 437/2009 UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:
  - b.1) ausência de cópia da lei, de iniciativa da câmara municipal, que fixa, para legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal (itens 2, seção II, e 6.2, seção III) - multa: R\$ 2.000,00;
  - b.2) inconsistências contábeis (itens 3.2.1 e 3.3, seção III) - multa: R\$ 1.000,00:
    - b.2.1) divergência de R\$ 58.487,53 (valor apurado e contabilizado) no balancete orçamentário da despesa:

Item	Valor (R\$)		
	Contabilizado	Apurado	diferença
Vencimento e	178.167,24	208.494,28	(30.327,04)
vantagens fixas -			

pessoal civil			
Contratação por tempo determinado	30.327,04	0,00	30.327,04
Outros serviços de terceiros	7.491,59	386,33	7.105,26
Serviços de consultoria	50.727,54	0,00	50.727,54
Obrigação patronal	43.400,49	42.745,76	654,73

b.2.2) divergência no saldo financeiro: o balancete financeiro de 2008 demonstra a existência de saldo final, no valor de R\$ 249,93, em tesouraria. Quanto ao exercício anterior, o gestor declara que não houve saldo financeiro, porém consta a apuração no valor de R\$ 4.140,53 (RIT 437/2009-UTCGE-NUPEC 2, fl. 4);

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 50.727,54 (cinquenta mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) (itens 4.2.1 e 4.2.2, seção III) - multa: R\$ 3.000,00: **Convite nº 01/2008**, para contratação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 29.816,34, credor: Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior (OAB-MA nº 3917), e **Convite nº 02/2008**, para contratação de serviços de assessoria contábil, valor R\$ 20.911,20, credor: Fernando Antonio Pereira dos Santos Filho (CRC 7459-MA):

b.3.1) a solicitação de autorização da licitação é datada do dia 3/1/08, sendo esta também a data da autorização da licitação, da minuta do edital, do edital e da emissão dos convites;

b.3.2) não consta nos autos comprovação de nenhum tipo de publicação referente à licitação, contrariando o disposto no art. 38, XI, da Lei nº 8.666/1993;

b.3.3) não há comprovantes da entrega dos convites, em desacordo com o art. 38, II, da Lei nº 8.666/1993;

b.3.4) tanto no edital como no contrato está registrado que a despesa seria contabilizada no elemento 33.90.36 outros serviços de terceiros - pessoa física, porém a despesa foi registrada no elemento de despesa 33.90.35 - serviços de consultoria;

b.3.5) contrato não empenhado por valor global;

b.3.6) pagamentos efetuados via recibos;

b.3.7) embora classificado em serviços de terceiros, será transferido para despesa de pessoal (Decisões PL-TCE nº 40/2004 e nº 74/2005);

b.3.8) não consta nos autos parecer jurídico sobre o procedimento licitatório;

b.3.9) para contratação de assessoria contábil: o objeto tem característica de atividade própria e permanente da Administração Pública, contrariando o disposto no § 8º, art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005. O objeto se refere a serviços técnicos contábeis que, de acordo com o § 7º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005, só poderá ser exercido por servidor do quadro de pessoal;

b.4) classificação indevida de elemento de despesa: o pagamento se refere à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal, devendo compor o total de tais despesas, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a Decisão PL-TCE Nº 725/2002 (item 4.3.2, seção III) - multa: R\$ 1.000,00:

Serviço Executado	Natureza da Despesa		Credor	Valor (R\$)
	Lançado	Correto		
Assessor jurídico	339035	319011	Francisco Pestana Gomes Júnior	29.816,34
Assessor contábil			Fernando Antonio Pereira dos S. Filho	20.911,20
Elaboração de folha de pagamento			José de Ribamar Pereira dos S. Júnior	3.157,90
Operador de som			Abevailton Melo Lima	3.947,36
<b>TOTAL</b>				<b>57.832,80</b>

b.5) ocorrências na contratação de pessoal: (item 4.3.5, seção III) - multa: R\$ 1.000,00:

b.5.1) no exercício de 2007 houve pagamentos para diversas pessoas durante o ano, ora empenhados como contrato por tempo determinado, ora como serviços de terceiros - pessoa física, porém, sem apresentação de nota fiscal (os serviços são rotineiros);

b.5.2) não há prova da existência de lei de contratação temporária, configurando contratação irregular de pessoal; por serem serviços prestados de forma contínua no desempenho de atividades inerentes ao funcionamento da câmara, comporão a despesa com pessoal (Decisões PL-TCE nº 40/2004 e 74/2005);

b.6) empenho indevido de salário-família, no total de R\$ 654,73 (item 4.3.6, seção III) - multa: R\$ 200,00;

b.7) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o disposto no item XII, da IN TCE/MA nº 009/2005 (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal): a Lei nº 143/2008 encaminhada apenas dispõe sobre a criação de cargos da estrutura

administrativa da Câmara Municipal (item 6.3, seção III) - multa: R\$ 2.000,00;

b.8) descumprimento do limite constitucional de 70% do Total da Despesa Líquida do Poder Legislativo a ser gasto com folha de pagamento: o percentual apurado em análise preliminar foi de 82,15% (item 6.4.4, seção III) - multa: R\$ 1.000,00;

b.9) o pagamento das contribuições previdenciárias patronais não obedeceu aos percentuais aplicáveis sobre a remuneração, dispostos no art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Os referidos percentuais deveriam ser aplicados sobre o total das remunerações pagas aos beneficiários do regime geral da previdência social no valor de R\$ 263.948,00. Foi pago apenas R\$ 28.028,76 de obrigação patronal (item 6.5.2, seção III) - multa: R\$ 1.000,00;

b.10) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, anexo IV e I, e no art. 5º da Lei 10.028/2000 (item 9.1, seção III) - multa: R\$ 600,00;

c) aplicar à responsável, Senhora Esmênia Marinho Caldas, a multa de R\$ 12.492,18 (doze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal dos 1º e 2º semestres, conforme determina a Resolução TCE/MA nº 108/2006, em seu art. 3º, § 3º, I (seção III, item 9.1);

d) condenar a responsável, Senhora Esmênia Marinho Caldas, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 26.415,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas seguintes:

d.1) ausência da devida comprovação da devolução do repasse ao Poder Executivo, no valor de R\$ 4.628,50 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) (item 3.1.2, seção III);

d.2) ausência de comprovação do efetivo recolhimento de IRRF no montante de R\$ 6.956,95 (seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos): os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) anexados aos autos não apresentam autenticação bancária (item 4.3.1, seção III);

d.3) ausência de comprovação do efetivo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R\$ 2.910,96 (item 4.3.7, seção III);

d.4) a remuneração paga à presidente da Câmara durante o exercício financeiro de 2008 (R\$ 41.640,60) ultrapassou em R\$ 11.918,83 (onze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos) o limite de 20% (R\$ 29.721,77) da remuneração do deputado estadual no exercício de 2008, que foi de R\$ 148.608,84, descumprindo o disposto no art. 29, VI, alínea "a" da CF/1988 (item 6.4.1, seção III);

e) aplicar à responsável, Senhora Esmênia Marinho Caldas, a multa de R\$ 5.283,05 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e cinco centavos), correspondente a 20% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas "d.1" a "d.4";

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "c" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 30.575,23 (trinta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), tendo como devedora a Senhora Esmênia Marinho Caldas;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 26.415,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Esmênia Marinho Caldas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 3601/2009-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

**Exercício financeiro: 2008****Entidade:** Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão**Recorrente:** Miguel Cardoso Caldas, CPF nº 042.256.863-53, Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 185, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65545-000**Procuradores constituídos:** Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5.332), Nielson de Jesus Costa Silva (OAB/MA 9.914), Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA 7.961), João Gabriel Maya Guará (OAB/MA 10.241) e Aldy Silva Saraiva Júnior (OAB/MA 2.378-E)**Recorrido:** Parecer Prévio PL-TCE Nº 101/2011**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Cardoso Caldas contra Parecer Prévio PL-TCE Nº 101/2011, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2008. **Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE Nº 101/2011 pela aprovação com ressalvas.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para conhecimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Miguel Cardoso Caldas, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, I, c/c o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1953/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Cardoso Caldas;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar as irregularidades consignadas na seção II, item 2, c/c seção IV, item 6.2, seção IV, itens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 3.1.1, 6.4, 6.6, 8.2, 10.3, 11.1 e 13.3, sanar parcialmente os itens 9.1 e 9.2 (não há, na prestação de contas apresentada pelo gestor, nenhum mecanismo ou conselho específico de controle das atividades na área de desenvolvimento e assistência social, como exige a Lei nº 8.742/1963), mantendo-se, integralmente, as ocorrências da seção IV, itens 1.2.1 e 13.1 do Relatório de Informação Técnica nº 514/2009, a seguir relacionadas:
  - b.1) o Plano Plurianual encaminhado pelo gestor encontra-se incompleto, por não apresentar a estimativa da receita para o período, o demonstrativo da receita corrente líquida e a estimativa das despesas com pessoal do período (seção IV, item 1.2.1 do RIT nº 514/2009).
  - b.2) envio intempestivo e não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentárias (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscais (1º e 2º semestres). Os referidos relatórios não foram encaminhados ao Tribunal, via sistema LRF-NET, contrariando o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 e o art. 2º, § 6º, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1.1, do RIT nº 514/2009);
- c) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE Nº 101/2011 e emitir parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2008;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3604/2009 - TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta (Recurso de reconsideração)

**Exercício financeiro: 2008**

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão

**Recorrentes:** Miguel Cardoso Caldas (Prefeito), CPF nº 042.256.863-53, Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 185, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000; **Antonio de Pádua Veras Lopes** (Secretário Municipal de Administração), CPF nº 237.285.663-49, Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000; e **Eliene Marinho Caldas** (Secretário Municipal de Finanças), CPF nº 677.746.013-68, Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000

**Procuradores constituídos:** Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5.332), Nielson de Jesus Costa Silva (OAB/MA nº 9.914), Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA nº 7.961), João Gabriel Maya Guará (OAB/MA nº

10.241) e Aldy Silva Saraiva Júnior (OAB/MA nº 2.378-E)

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE Nº 534/2011

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis das contas da administração direta contra Acórdão PL-TCE Nº 534/2011, referente à tomada de contas da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 534/2011. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 60/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Miguel Cardoso Caldas (Prefeito), Antonio de Pádua Veras Lopes (Secretário Municipal de Administração) e Senhora Eliene Marinho Caldas (Secretário Municipal de Finanças), que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 534/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1954/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis, Senhores Miguel Cardoso Caldas e Antonio de Pádua Veras Lopes e Senhora Eliene Marinho Caldas;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de **sanar** as ocorrências consignadas nas subalíneas “c.1” e “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 534/2011 (falta de comprovação de regularidade profissional e do vínculo empregatício do responsável pela contabilidade do município - seção IV, item 10.3, Proc. 3601/2009, RIT nº 514/2009, Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta); **sanar parcialmente** as irregularidades constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 515/2009, seção III, itens **2.3.1** (envio de parte da documentação, restando ausentes diversos documentos relativos às Letras “A”, “C”, “D”, “E”, “H”, “I”, “J”, “L”, “M”, “N” e “Z” dos Convites nºs 17/2008, 020/2008, 21/2007, 23/2008, 24/2008, 29/2008, 30/2008, 31/2008, 32/2008, 33/2008, 34/2008, 36/2008, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 14/2008, 37/2008, 19/2008, 16/2008, 06/2008, 18/2008, 35/2008 e 22/2008), **3.3.1** (envio de parte dos Danfops, restando sem comprovação o valor de R\$ 220.203,29) e **3.3.3.5** (envio de convênio com a Telemar e não comprovação do convênio com os Correios – despesa no valor de R\$ 4.900,00), **mantendo-se**, integralmente, as ocorrências da seção III, itens **2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 3.3.3.6, 5.1.1, 3.3.3.2 e 3.3.3.4** do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 793/2012 UTCOG-NACOG 9 a seguir relacionadas:

b.1) despesa realizada sem licitação e/ou fragmentação de despesas no montante de R\$ 560.129,18, em desacordo com a determinação constitucional (art. 37, XXI) e a legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 2.3.2):

- aluguel de veículo - R\$ 56.241,46;
- impressora e computadores - R\$ 11.049,02;
- material de expediente - R\$ 63.552,37;
- material escolar - R\$ 26.667,60;
- material de limpeza - R\$ 26.873,61;
- pneus e câmaras - R\$ 13.720,20;
- materiais elétricos e de construção - R\$ 31.849,06;
- contratação de serviços para iluminação pública - R\$ 13.855,00
- roço e recuperação de estradas vicinais, pontes de madeira - R\$ 139.996,82;
- contratação de serviços de construção, recuperação e ampliação de pontes de concreto - R\$ 39.933,65;
- recuperação de campo de futebol - R\$ 11.480,85;
- recuperação de calçamento - R\$ 58.443,91;
- serviço de construção de laboratório - R\$ 8.671,92;
- serviço de limpeza pública - R\$ 57.793,71;

b.2) contratação do Senhor Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior (R\$ 35.107,68) para prestação de serviços de assessoria jurídica sem a realização de licitação. A contratação não se enquadra nas determinações do art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei 8.666/1993 (seção III, item 2.3.3);

b.3) irregularidades no processo licitatório para contratação de serviços contábeis, no montante de R\$ 97.763,40 (valor pago) (seção III, item 2.3.4):

- o valor licitado (R\$ 91.576,56) não corresponde ao valor pago ao credor (R\$ 97.763,40), gerando uma diferença de R\$ 6.186,84;
- foram constatadas irregularidades no edital, tais como: imprecisão na descrição do objeto; ausência da descrição dos serviços a serem executados; ausência do quantitativo de profissional habilitado para prestação de serviço; falta de adaptação do edital ao fim a que se destina;
- o edital faz referência à participação de pessoa jurídica e não à pessoa física. Sobre a questão, observa-se às fls. 19 do RIT que, embora a licitação tenha sido realizada para contratação de assessoria contábil, participaram do certame as empresas Comercial Costa, Via Center Comércio e Fox Distribuidora;
- a cópia da folha nº 2 do Diário Oficial do Estado do Maranhão (02-01-2008), enviada como comprovante de publicação do edital da tomada de preço em referência, não corresponde à fl. nº 02 original da mesma publicação consultada no sítio daquele Diário Oficial, ou seja, não consta, na data daquela publicação, a publicação resumida do edital, como na cópia enviada pelo Gestor;

- b.4) não efetivação dos descontos e dos repasses obrigatórios à Previdência Social das parcelas legais dos salários de pessoas exercentes de funções comissionadas (contribuintes obrigatórios do RGPS) e de agentes políticos na Administração Municipal, em desacordo com a Lei nº 10.887, de 18/06/2004, e com o art. 30 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (seção III, item 3.3.3.6);
- b.5) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º semestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) e pelo não encaminhamento dos referidos relatórios ao Tribunal, via sistema LRF-NET, contrariando o art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 e o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 108/2006 (seção III, item, 5.1.1);
- b.6) ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º semestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (seção III, item 5.1.1);
- b.7) duplicidade de empenho e pagamento referente à despesa de aluguel de veículo (seção III, item 3.3.3.2):

NE	Data	Credor	Valor (R\$)
2798	30/05	Gilberto Rocha de Abreu	5.112,86
2775	30/05	Gilberto Rocha de Abreu	5.112,86

- b.8) pagamento indevido de despesa de manutenção (limpeza e pintura do prédio dos correios), no montante de R\$ 1.876,84 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), relativas a serviços realizados na agência dos Correios, sem a apresentação de convênio ou qualquer outro instrumento legal que justifique a responsabilidade do município sobre tal demanda (seção III, item 3.3.3.4);
- c) excluir a alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 534/2011, que aplicou multa ao Senhor Miguel Cardoso Caldas, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), e as respectivas subalíneas “c.1” e “c.2”, em razão do saneamento das seguintes ocorrências: falta de comprovação de regularidade profissional e do vínculo empregatício do responsável pela contabilidade do Município (seção IV, item 10.3, do RIT nº 514/2009, Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, proc. nº 3601/2009-TCE);
- d) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 534/2011, **modificando** o valor da multa aplicada aos responsáveis Senhores Miguel Cardoso Caldas, Antonio de Pádua Veras Lopes e Eliene Marinho Caldas **de R\$ 34.500,00** (trinta e quatro mil e quinhentos reais) **para R\$ 32.500,00** (trinta e dois mil e quinhentos reais), em razão do saneamento parcial da ocorrência consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 515/2009, seção III, item 2.3.1 (subalínea “b.1” do Acórdão);
- e) alterar a alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 534/2011, **modificando** o valor do débito aplicado aos responsáveis Senhores Miguel Cardoso Caldas, Antonio de Pádua Veras Lopes e Eliene Marinho Caldas **de R\$ 754.572,77** (setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) **para R\$ 554.534,58** (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em razão do saneamento parcial das ocorrências consignadas no RIT nº 515/2009, seção III, itens 3.3.1 (subalínea “f.2” do Acórdão) e 3.3.3.5 (subalínea “f.5” do Acórdão);
- f) alterar a subalínea “f.2”, que passa a constar com a seguinte redação: “notas fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), no montante de **R\$ 220.203,29** (duzentos e vinte mil, duzentos e três reais e vinte nove centavos), conforme tabela a seguir (seção III, item 3.3.1, do RIT nº 515/2009)”;
- g) alterar a subalínea “f.5”, que passa a constar com a seguinte redação: “pagamento de salários (janeiro a dezembro) a pessoas prestadoras de serviços de apoio aos correios (Elizário C. Lima, mensageiro - R\$ 4.900,00), sem a apresentação de convênios específicos ou quaisquer outros instrumentos legais que justifiquem a responsabilidade do município sobre tais demandas (seção III, item 3.3.3.5, do RIT nº 515/2009)”;
- h) alterar a alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 534/2011, **modificando** o valor da multa aplicada aos responsáveis Senhores Miguel Cardoso Caldas, Antonio de Pádua Veras Lopes e Senhora Eliene Marinho Caldas **de R\$ 113.185,92** (cento e treze mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) **para R\$ 83.180,20** (oitenta e três mil, cento e oitenta reais e vinte centavos), correspondente a **15%** do valor atualizado do dano causado ao erário, em razão da alteração da alínea “f” deste Acórdão;
- i) manter as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 534/2011, que aplicou ao Senhor Miguel Cardoso Caldas as multas no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), respectivamente;
- j) manter a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 534/2011 pelo julgamento irregular das contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, Senhores Miguel Cardoso Caldas, Antonio de Pádua Veras Lopes e Senhora Eliene Marinho Caldas;
- k) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento;
- l) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 145.680,20** (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e vinte centavos), tendo como devedores os Senhores Miguel Cardoso Caldas, Antonio de Pádua Veras Lopes e a Senhora Eliene Marinho Caldas;
- m) enviar à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 554.534,58** (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), tendo como devedores os Senhores Miguel Cardoso Caldas, Antonio de Pádua Veras Lopes e a Senhora Eliene Marinho Caldas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo** nº3607/2009-TCE**Natureza:** Tomada de contas dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão**Recorrentes:** **Miguel Cardoso Caldas** (Prefeito), CPF nº 042.256.863-53, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 185, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65545-000; e **Francisco Fábio Mendes Veras** (Secretário Municipal de Saúde e Saneamento), CPF nº 001.692.073-23, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000**Procuradores constituídos:** Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5.332), Nielson de Jesus Costa Silva (OAB/MA nº 9.914), Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA nº 7.961), João Gabriel Maya Guará (OAB/MA nº 10.241) e Aldy Silva Saraiva Júnior (OAB/MA nº 2.378-E)**Recorrido:** Acórdão PL-TCE Nº 535/2011**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Fábio Mendes Veras contra o Acórdão PL-TCE Nº 535/2011, referente à tomada de contas do FMS de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2008. **Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE 535/2011. Manutenção do julgamento irregular das contas.** Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 61/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores **Miguel Cardoso Caldas** (Prefeito) e **Francisco Fábio Mendes Veras** (Secretário Municipal de Saúde e Saneamento), que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 535/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1955/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Fábio Mendes Veras;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de **sanar** as ocorrências apontadas na seção II, **item 2** (comprovação de documentos exigidos na IN TCE/NMA nº 9/2005), seção III, itens **2.3.3/4.3** (regularidade na contratação de prestadores de serviços) e **3.3.2** (pagamento abaixo do mínimo); **sanar parcialmente** as irregularidades constantes da e na seção III, itens **2.3.1** (envio de parte da documentação, restando ausentes diversos documentos relativos aos Convites nºs 021/2007, 029/2008, 032/2008, 004/2008 e 011/2008, conforme tabela apresentada às fls. 277-278 dos autos) e **3.3.3** (envio de parte dos documentos, persistindo a ausência de comprovação de formação de nível superior relativo a 9 (nove) profissionais), **mantendo-se**, integralmente, as ocorrências da seção III, itens **2.3.2** (despesa realizada sem licitação, no montante de R\$ 63.937,47) e **3.3.2** (ausência de Danfops relativos às despesas, no valor de R\$ 38.337,60);
- c) excluir as subalíneas “b.1”, “b.4” e “b.5” do Acórdão PL-TCE Nº 535/2011, em razão do saneamento das ocorrências consignadas na seção II, **item 2** (comprovação de documentos exigidos na IN TCE/NMA nº 9/2005), e na seção III, itens **2.3.3/4.3** (regularidade na contratação de prestadores de serviços) e **3.3.2** (pagamento abaixo do mínimo) do Relatório de Informação Técnica (RIT) Nº 516/2009 UTCOG-NACOG 2;
- d) alterar a subalínea “b.2” que passa a constar com a seguinte redação: irregularidades em processos licitatórios, no montante de R\$ 251.944,20, com ausência de documentos (habilitação jurídica, regularidade trabalhista e fundiária), relativos aos Convites nºs 021/2007, 029/2008, 032/2008, 004/2008 e 011/2008, conforme tabela apresentada às fls. 277-278 dos autos (seção III, item 2.3.1, do RIT nº 516/09) – **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais);
- e) alterar a subalínea “b.6” que passa a constar com a seguinte redação: ausência de comprovação de formação de nível superior relativo aos seguintes profissionais: Osdemar de Cassoli Maranhão (Dentista), Stanley Sousa Soares (Dentista), João G. F. Garcia (Dentista), Mércia Regina S Arouche (Dentista), Jackson Sousa Correa (Médico), João Curtius B. Carneiro (Médico), Alexandro Silva Santos (Médico), Márcia de R. Danatas (Médica) e Tapinajara Ribeiro Brandão (Radiologista) (seção III, item 3.3.3, do RIT nº 516/09) – **multa de R\$ 500,00** (quinhentos reais);
- f) manter a subalínea “b.3” e alíneas “c”, “d”, e “e” do Acórdão PL-TCE Nº 535/2011;
- g) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 535/2011, **modificando** o valor da multa aplicada aos responsáveis Senhores Miguel Cardoso Caldas e Francisco Fábio Mendes Veras **de R\$ 19.000,00** (dezenove mil reais) **para R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), em razão do saneamento das ocorrências consignadas na seção II, item 2 (comprovação de documentos exigidos na IN TCE/MA nº 9/2005), na seção III, itens 2.3.3/4.3 (regularidade na contratação de prestadores de serviços) e 3.3.2 (pagamento abaixo do mínimo) e saneamento parcial das irregularidades constantes da seção III, itens 2.3.1 (envio de parte da documentação, restando ausentes diversos documentos relativos aos Convites nºs 021/2007, 004/2008, 011/2008, 029/2008 e 032/2008, conforme tabela apresentada às fls. 277-278 dos autos) e 3.3.3 (envio de parte dos documentos, persistindo a ausência de comprovação de formação de nível superior relativo a 9 (nove) profissionais) do RIT nº 516/2009;
- h) manter a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 535/2011 pelo julgamento irregular das contas do FMS, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, Senhores Miguel Cardoso Caldas e Francisco Fábio Mendes Veras;
- i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento;

- j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas decorrentes da letra "g" deste Acórdão e letra "d" do Acórdão PL-TCE nº 535/2011, no montante de **R\$ 15.167,52** (quinze mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedores os Senhores Miguel Cardoso Caldas e Francisco Fábio Mendes Veras;
- k) enviar à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 38.337,60** (trinta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), tendo como devedores os Senhores Miguel Cardoso Caldas e Francisco Fábio Mendes Veras.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo** nº3609/2009-TCE

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão

**Recorrentes:** **Miguel Cardoso Caldas** (Prefeito), CPF nº 042.256.863-53, Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 185, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000; e **Maria Lima Marinho Caldas** (Secretária Municipal de Assistência e Bem Estar Social), CPF nº 406.015.443-15, Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA CEP: 65545-000

**Procuradores constituídos:** Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5.332), Nielson de Jesus Costa Silva (OAB/MA nº 9.914), Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA nº 7.961), João Gabriel Maya Guará (OAB/MA nº 10.241) e Aldy Silva Saraiva Júnior (OAB/MA nº 2.378-E)

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE Nº 536/2011

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Lima Marinho Caldas contra o Acórdão PL-TCE Nº 536/2011, referente à tomada de contas do FMAS de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2008. **Conhecimento e provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE Nº 536/2011. Julgamento regular das contas.** Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 62/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores **Miguel Cardoso Caldas** (Prefeito) e **Maria Lima Marinho Caldas** (Secretária Municipal de Assistência e Bem Estar Social), que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 536/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1957/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Lima Marinho Caldas;
- dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de sanar as ocorrências consignadas na seção II, item 2, e na seção III, itens 3.3.1, 4.3 e 3.3.2, do Relatório de Informação Técnica nº 517/2009 e no Acórdão PL-TCE Nº 536/2011;
- desconstituir o Acórdão PL-TCE Nº 536/2011 e julgar regulares as contas do FMAS, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, Senhores Miguel Cardoso Caldas e Maria Lima Marinho Caldas, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, dando plena quitação aos responsáveis na forma do seu parágrafo único;
- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, para conhecimento;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo** nº3613/2009-TCE

**Natureza:** Tomada de contas dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Milagres do Maranhão

**Recorrentes:** **Miguel Cardoso Caldas** (Prefeito), CPF nº 042.256.863-53, Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 185, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65545-000; e **Edilene Marinho Caldas** (Secretária de Educação), CPF nº 677.746.013-68, Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 185, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65545-000

**Procuradores constituídos:** Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5.332), Nielson de Jesus Costa Silva (OAB/MA 9.914), Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA 7.961), João Gabriel Maya Guará (OAB/MA 10.241) e Aldy Silva Saraiva Júnior (OAB/MA 2.378-E)

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE Nº 537/2011

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Edilene Marinho Caldas contra o Acórdão PL-TCE Nº 537/2011, referente à tomada de contas do Fundeb de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2008. **Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 537/2011. Manutenção do julgamento irregular das contas.** Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 63/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundeb de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Miguel Cardoso Caldas (Prefeito) e Edilene Marinho Caldas (Secretária de Educação), que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 537/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1955/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Eliene Marinho Caldas;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de **sanar** as ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 518/2009 – UTCOG, na seção II, item 2, seção III, itens **1.2.1** (inconsistência no demonstrativo contábil e divergência na receita do Fundeb de R\$ 18.755,65), **2.3.3/4.3**, **3.3.1** (despesas não devidamente comprovadas, ante a ausência de notas fiscais, no montante de R\$ 91.551,59, locação de veículos) e **3.3.3** (ressarcimento de despesa indevida); **sanar parcialmente** as irregularidades constantes da seção III, itens **2.3.1** (envio de parte da documentação, restando ausentes diversos documentos relativos aos Convites nºs 020/2008, 023/2008, 030/2008, 031/2008, 033/2008, 010/2008, 019/2008 e 016/2008, conforme tabela apresentada às fls. 419-420), **3.3.1** (foram apresentados os documentos de parte das despesas, no entanto não consta a documentação dos veículos em nome de Lajunior Queiroz (R\$ 34.824,91), Francisco das C. de O. Neto (R\$ 11.400,83) e Luis Carlos da S. Maia (R\$ 1.157,89) e **3.3.2** (foram apresentadas a documentação de autenticação de nota fiscal para órgão público-Danfops de parte das despesas, no entanto não houve comprovação para as despesas relacionadas no quadro de fls. 431 a 432, no valor de R\$ 150.990,74), **mantendo-se**, integralmente, a ocorrência da seção III, item **2.3.2** (despesa realizada sem licitação e/ou fragmentação de despesas, no montante de R\$ 116.570,49);
- c) excluir as subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.5”, “c.1”, “c.2” e “c.4” do Acórdão PL-TCE Nº 537/2011, em razão do saneamento das ocorrências consignadas nos itens 2 (seção II), 1.2.1 (inconsistência no demonstrativo contábil e divergência na receita do Fundeb de R\$ 18.755,65), 2.3.3/4.3, 3.3.1 (despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 91.551,59, locação de veículos) e 3.3.3 (seção III) do RIT Nº 518/2009;
- d) alterar a subalínea “b.3”, que passa a constar com a seguinte redação: irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 583.876,72, com ausência de documentos (habilitação jurídica, regularidade previdenciária, trabalhista e fundiária), relativos aos Convites nºs 020/2008, 023/2008, 030/2008, 031/2008, 033/2008, 010/2008, 019/2008 e 016/2008, conforme tabela apresentada às fls. 419-420 dos autos (seção III, item 2.3.1) – **multa de R\$ 8.000,00** (oito mil reais);
- e) alterar a subalínea “b.6”, que passa a constar com a seguinte redação: ausência de cópias dos Certificados de Propriedade ou de documentos que comprovem a propriedade ou o direito do credor aos frutos auferidos pelos veículos alugados para prestarem serviço junto à Administração Municipal em nome de Lajunior Queiroz (R\$ 34.824,91), Francisco das C. de O. Neto (R\$ 11.400,83) e Luis Carlos da S. Maia (R\$ 1.157,89) (seção III, item 3.3.1) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);
- f) alterar a subalínea “c.3”, que passa a constar com a seguinte redação: notas fiscais não acompanhadas dos Danfops, no montante de

- R\$ 150.990,74 (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) (seção III, item 3.3.2);
- g) manter a subalínea "b.4" do Acórdão PL-TCE Nº 537/2011;
- h) alterar a alínea "b" do Acórdão PL-TCE Nº 537/2011, **modificando** o valor da multa aplicada aos responsáveis Senhor Miguel Cardoso Caldas e Senhora Edilene Marinho Caldas, **de R\$ 30.200,00** (trinta mil e duzentos reais) **para R\$ 13.000,00** (treze mil reais), em razão do saneamento das ocorrências consignadas nos itens 2 (seção II), 1.2.1 (inconsistência no demonstrativo contábil - R\$ 18.755,65), 2.3.3/4.3 (seção III) e saneamento parcial dos itens 2.3.1 (envio de parte da documentação, restando ausentes diversos documentos relativos aos Convites nºs 020/2008, 023/2008, 030/2008, 031/2008, 033/2008, 010/2008, 019/2008 e 016/2008, conforme tabela apresentada às fls. 419-420) e 3.3.1 (ausência de certificados de propriedade dos veículos em nome de Lajunior Queiroz (R\$ 34.824,91), Francisco das C. de O. Neto (R\$ 11.400,83) e Luis Carlos da S. Maia (R\$ 1.157,89)) do RIT Nº 518/2009;
- i) alterara alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 537/2011, **modificando o valor do débito** aplicado aos responsáveis Senhor Miguel Cardoso Caldas e Senhora Edilene Marinho Caldas, **de R\$ 372.516,69** (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) **para R\$ 150.990,74** (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), em razão do saneamento das ocorrências consignadas nos itens 1.2.1 (divergência na receita do Fundeb de R\$ 18.755,65), 3.3.1 (despesas não devidamente comprovadas, ante a ausência de notas fiscais, no montante de R\$ 91.551,59, locação de veículos), 3.3.3 (pagamento de despesas indevidas) e saneamento parcial do item 3.3.2 (notas fiscais não acompanhadas dos DANFOPs, no montante de R\$ 150.990,74 (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos);
- j) alterara alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 537/2011, **modificando o valor da multa** aplicada aos responsáveis Senhor Miguel Cardoso Caldas e Senhora Edilene Marinho Caldas, **de R\$ 74.503,34** (setenta e quatro mil, quinhentos e três reais e trinta e quatro centavos) **para R\$ 30.198,15** (trinta mil, cento e noventa e oito reais e quinze centavos) correspondente a 20% do valor do débito consignado na alínea "i" deste Acórdão;
- k) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "h" e "j" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- l) manter a alínea "a" do Acórdão PL-TCE Nº 537/2011 pelo julgamento irregular das contas do Fundeb, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, Senhor Miguel Cardoso Caldas e Senhora Edilene Marinho Caldas;
- m) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento;
- n) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 43.198,15** (quarenta e três mil, cento e noventa e oito reais e quinze centavos), tendo como devedores o Senhor Miguel Cardoso Caldas e a Senhora Edilene Marinho Caldas;
- o) enviar à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 150.990,74** (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedores o Senhor Miguel Cardoso Caldas e a Senhora Edilene Marinho Caldas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3519/2006-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de governo - Recurso de reconsideração

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

**Exercício financeiro: 2005**

**Recorrente:** Maria Reginada Costa Bastos, Prefeita, CPF nº 064.913.163-00, residente na Avenida Aviscência, Condomínio Green Village, Casa nº 20, Calhau, São Luís/MA

**Recorridos:** Parecer Prévio PL-TCE Nº 32/2010 e Acórdão PL-TCE Nº 82/2011

**Procuradores:** Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Nathália Fernandes Arthuro, OAB/MA nº 7.190; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252; A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr., OAB/MA nº 5.759;

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Recurso de reconsideração** interposto pela Senhora Maria Regina da Costa Barros, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010, e Acórdão PL-TCE nº 82/2011, que alterou parcialmente, em sede de embargos declaratórios, o Acórdão PL-TCE nº 141/2010, referentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2005. **Conhecimento e**

**provimento parcial.** Alteração do Acórdão PL-TCE nº 82/2011. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado, e à Procuradoria Geral do Município de Governador Nunes Freire para as providências pertinentes.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 99/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Maria Reginada Costa Bastos, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010 e Acórdão PL-TCE nº 82/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 3512/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar, parcialmente, as irregularidades constantes do Acórdão PL - TCE nº 82/2011 (que, em sede de embargos declaratórios, alterou o Acórdão PL-TCE nº 141/2010), dispostas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 322/2006, item 3.1 (execução orçamentária: não envio dos demonstrativos patrimoniais e das variações patrimoniais, mês a mês, e do balancete financeiro dos meses de janeiro a março) e item 9.5.2 (ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 60.202,72 - sessenta mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos);
- c) manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010 pela desaprovação das contas de governo e Acórdão PL-TCE nº 141/2010 pelo julgamento irregular das contas de gestão apresentadas pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Governador Nunes Freire no exercício financeiro de 2005;
- d) manter a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 82/2011 quanto às multas aplicadas à Senhora Maria Regina da Costa Bastos, nos valores de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) e R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), relativas à não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal e ao atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), respectivamente, conforme item 12.1 do RIT nº 322/2006;
- e) alterar o Acórdão PL-TCE nº 82/2011 para:
  - e.1) alterar o valor da multa aplicada na alínea “c” à Senhora Maria Regina da Costa Bastos, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em razão do saneamento parcial da irregularidade disposta na subalínea “c.3”, que passa a constar com a seguinte redação: “execução orçamentária: não envio do balancete orçamentário referente ao mês de maio” (item 3.1 do RIT nº 322/2006) - multa R\$ 1.000,00, mantendo as demais subalíneas;
  - e.2) alterar a alínea “d” do Acórdão PL-TCE Nº 82/2011, modificando o valor do débito imputado à Senhora Maria Regina da Costa Bastos, de R\$ 87.068,17, acrescido de multa no valor de R\$ 8.706,81, para R\$ 26.865,45, acrescido de multa no valor de R\$ 2.686,55, correspondente a 10% do quantum ora imputado, na forma do art. 273 do Regimento Interno, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas no total de R\$ 26.865,45 (despesas realizadas com a empresa Zilfarma, nos valores de R\$ 15.487,84 e R\$ 11.377,29) (item 9.5.2 do RIT nº 322/2006);
- f) informar à responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 82/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 141/2010, do Acórdão PL-TCE Nº 82/2011 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010, para as providências pertinentes;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e cópia do Acórdão PL-TCE nº 141/2010, do Acórdão PL-TCE Nº 82/2011 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de **R\$ 62.286,55** (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como devedor a Senhora Maria Regina da Costa Bastos;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Nunes Freire, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de cobrança do débito imputado, no valor de **R\$ 26.865,13** (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Regina da Costa Bastos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 4872/2013-TCE/MA**  
**Natureza:** Elaboração de atos normativos  
**Subnatureza:** Decisão Normativa  
**Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**Responsável:** Edmar Serra Cutrim

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Proposta de elaboração de ato normativo, objetivando o estabelecimento de critérios para análise das tomadas de contas dos gestores municipais da administração direta e dos fundos municipais do exercício financeiro de 2012 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. **Aprovação.**

### DECISÃO PL-TCE Nº 39/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à proposta de elaboração de ato normativo apresentada pelo Gestor da Unidade Técnica de Contas de Governo – UTCOG, Bruno Ferreira Barros de Almeida, objetivando o estabelecimento de critérios para análise das tomadas de contas dos gestores municipais da administração direta e dos fundos municipais do exercício financeiro de 2012 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput* da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem **aprovar** o projeto de Decisão Normativa em apreço, na forma da minuta anexa ao relatório e à proposta de decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique de Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6762/2011-TCE/MA**

**Natureza:** Consulta

**Entidade:** Câmara Municipal de Buriticupu

**Consulente:** Maria José da Silva e Silva– Presidente

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Consulta** formulada pela Senhora Maria José da Silva e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, acerca do disciplinamento, do ressarcimento de despesas e da contabilização das verbas indenizatórias concedidas aos vereadores em exercício da atividade parlamentar. **Conhecer da consulta. Responder à consulente.**

### DECISÃO PL-TCE Nº 50/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Maria José da Silva e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, a respeito do disciplinamento, do ressarcimento de despesas e da contabilização das verbas indenizatórias concedidas aos vereadores em exercício da atividade parlamentar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, *c/c* o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput* da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

**a)conhecer** da consulta;

**b)respondê-la** nos seguintes termos:

I) as verbas indenizatórias devem ser instituídas por meio de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, que disponha expressamente sobre os requisitos, os limites e as despesas que serão objeto de ressarcimento, nos termos do art. 37, § 11, da Constituição Federal, sendo o procedimento para realização do ressarcimento regulamentado por resolução legislativa.

II) para ressarcimento da verba indenizatória, o vereador deverá prestar contas junto ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, mediante apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, de acordo com os critérios previstos na norma regulamentadora, sendo posteriormente encaminhada ao Tribunal de Contas para fins de apreciação;

III) é vedada a instituição de verbas indenizatórias que tenham por finalidade custear despesas de caráter contínuo dos gabinetes dos vereadores, cuja natureza exija que sejam processadas pelo regime ordinário, mediante a realização de processo licitatório. Não é permitido à Câmara Municipal estender para o domínio do gabinete do vereador a gestão dos recursos necessários à sua manutenção, nem conferir a cada gabinete natureza de repartição administrativa, dando-lhe autonomia financeira para a execução de despesas, por contrariar o princípio da unidade de tesouraria, previsto no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/1964;

IV) é vedado o ressarcimento de despesas com locação e manutenção de imóvel para funcionamento de escritório político de parlamentar, pois é de responsabilidade da Câmara Municipal a disponibilização de gabinetes aos vereadores nas próprias instalações da edilidade;

V) não é possível o ressarcimento de despesas com locação e manutenção mensal de veículo, tendo em vista que as verbas indenizatórias

destinam-se a ressarcir despesas de caráter eventual, e não gastos mensais realizados pelos vereadores, sendo de responsabilidade da Câmara Municipal disponibilizar veículos aos parlamentares para exercício de atividade fora da edilidade;

VI) em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração pública, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Excepcionalmente, as despesas com abastecimento de veículo particular do vereador poderão ser ressarcidas, desde que: a) previstas em lei específica de iniciativa da Câmara Municipal; b) realizadas no interesse da administração e custeadas diretamente pelo vereador a serviço da edilidade; c) concedidas em caráter eventual, pois a habitualidade de seu pagamento configura desvirtuamento da natureza indenizatória; d) não seja disponibilizado pela Câmara Municipal veículo oficial ou outro meio de transporte para deslocamento do vereador; e) não sejam destinadas a custear despesas já indenizadas sob outra forma, como no caso das diárias decorrentes de viagem a serviço da edilidade, que são asseguradas para pagamento de despesas com hospedagem, alimentação e transporte na localidade;

VII) As despesas com alimentação de assessores em serviço extraordinário poderão ser ressarcidas aos vereadores, desde que: a) previstas em lei específica de iniciativa da Câmara Municipal; b) realizadas a serviço da edilidade; c) não sejam concedidas em caráter contínuo, pois a habitualidade de seu pagamento configura desvirtuamento da natureza indenizatória; d) não haja contrato vigente de fornecimento de alimentação celebrado pela Câmara Municipal, contemplando o mesmo objeto; e) não sejam destinadas a custear despesas já indenizadas sob outra forma, como no caso das diárias decorrentes de viagem a serviço da edilidade, que são asseguradas para pagamento de despesas com hospedagem, alimentação e transporte na localidade;

VIII) a Câmara Municipal deve adequar seu plano de contas às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, às disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e da lei que instituir as verbas indenizatórias, criando contas ou rubricas próprias para a contabilização dessas despesas, se for o caso. De acordo com a Portaria STN nº 163, de 4 de maio de 2001, o lançamento contábil correspondente à despesa ressarcida a título de verba indenizatória será efetuado na conta 33.90.93 – Indenizações e Restituições, salvo se estiver classificada em elemento de despesa específico ou rubrica própria criada por lei.

**c) encaminhar** à consulente cópia desta decisão;

**d) determinar** o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **DECISÃO NORMATIVA Nº 22/2013 – TCE/MA**

Estabelece critérios para análise das tomadas de contas dos gestores municipais da administração direta e dos fundos municipais do exercício financeiro de 2012. E dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** as disposições do art. 3º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que outorga ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e de aplicação de sanções previstas em lei;

**Considerando** que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

**Considerando** a necessidade de disciplinar a instrução e o padrão de apreciação dos processos de tomadas de contas da administração direta e dos fundos municipais de natureza contábil do poder executivo dos municípios maranhenses com população de até cinquenta mil habitantes no ano de 2012, observada a estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**Considerando**, finalmente, a necessidade de estabelecer critérios úteis e objetivos para a análise e instrução dos processos de tomada de contas da administração direta e dos fundos de natureza contábil do poder executivo municipal, referentes ao exercício financeiro de 2012, apresentados a este Tribunal de Contas até o dia 30 de maio de 2013;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º As análises das tomadas de contas dos gestores da administração direta e dos fundos de natureza contábil do Poder Executivo municipal, referentes ao exercício financeiro de 2012, apresentadas a este Tribunal de Contas até o dia 30 de maio de 2013, serão realizadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta decisão normativa.

Parágrafo único. Os critérios de análise de que trata o *caput* não se aplicarão às tomadas de contas dos municípios com população acima de cinquenta mil habitantes no ano de 2012, compreendidos no plano de fiscalização do 1º semestre de 2013 do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MA nº

193, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 2º Os critérios estabelecidos nesta decisão normativa não alteram o roteiro de análise previsto no modelo de relatório de instrução preliminar, estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MA nº 28, de 29 de agosto de 2012;

Art. 3º São critérios de análise das tomadas de contas:

I - a utilização de uma amostragem probabilística por modalidade, dispensas e inexigibilidades de licitação, que represente um estrato do total de processos licitatórios, concernentes a cada uma das espécies, devendo-se proceder, sequencialmente, desta forma:

a) efetuar o levantamento da quantidade de procedimentos licitatórios levados a efeito no exercício financeiro de 2012, incluídas as dispensas e as inexigibilidades de licitação, independentemente da função de governo em que se tenha registrado o ato administrativo ou do elemento de despesa utilizado para registro do fato contábil decorrente do ato realizado, seguindo o roteiro estabelecido no modelo de relatório de instrução preliminar de que trata o art. 2º desta decisão normativa;

b) selecionar uma quantidade de procedimentos licitatórios em cada modalidade ou processo de dispensa e de inexigibilidade de licitação que represente de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do total verificado em cada extrato;

c) escolher em cada modalidade, processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação as de maiores valores e pertencentes a despesas relacionadas com saúde, educação, obras e serviços de engenharia.

II - o exame dos procedimentos licitatórios constantes da amostragem, em sua totalidade e em todos os detalhes, em conformidade com as normas jurídicas e técnicas aplicáveis, de acordo com o roteiro estabelecido no modelo de relatório de instrução preliminar de que trata o art. 2º desta decisão normativa;

III - a análise obrigatória, independentemente da amostragem, de todos os procedimentos licitatórios que tiverem sido objeto de denúncia ou de representação e daqueles que o Relator ou o Pleno determine.

Parágrafo único. Na análise de procedimento licitatório em cada modalidade, de processos de dispensas e de inexigibilidades, deve ser dada especial atenção ao objeto do contrato, a fim de verificar eventuais parcelamentos de despesas que evidenciem dispensa ou inexigibilidade indevida ou escolha de modalidade de licitação inferior à aplicável.

Art. 4º No item "processamento da despesa", constituído por empenho, liquidação e pagamento, os critérios para análise serão os seguintes:

I - exame de todos os documentos relativos às funções de governo saúde e educação, exceto aqueles que tratem de compras e serviços cujos valores sejam inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aqueles que disponham sobre obras e serviços de engenharia cujos valores sejam inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - nas despesas pertencentes a outras funções de governo, considerar-se-ão as documentações relativas a janeiro, abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2012, e no exame dessas despesas deverão ser observadas todas as compras e serviços a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as obras e serviços de engenharia a partir de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - o elemento de despesa "pessoal", independentemente da unidade orçamentária em que esteja registrado, deve ser examinado em sua totalidade, em todos os meses, levando-se em conta:

a) as informações constantes da folha de pagamento, observando se estão de acordo com a legislação de regência;

b) a evolução dos gastos com esse elemento, considerando o valor e o quantitativo de pessoal;

c) a base legal para a admissão de pessoal em cargo efetivo ou em comissão, priorizando a contratação de profissionais para atuação na saúde ou na educação;

d) os casos de contratação temporária, priorizando as funções saúde e educação, examinando o ato da autoridade competente, a seleção simplificada, se houver, o contrato (observando sua duração), a documentação e a remuneração do contratado (verificando se esta é compatível com o trabalho desenvolvido).

Art. 5º Os demais itens que formam o roteiro de análise estabelecido no modelo de relatório de instrução preliminar de que trata o art. 2º desta decisão normativa e que não foram expressamente mencionados, deverão ser analisados em sua totalidade, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Art. 6º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 10 de julho de 2013.

**EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Processo nº 3008/2008–TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras

**Responsável:** José Sousa Nascimento, CPF nº 042.238.533-68, residente e domiciliado na Rua João Lago da Silva, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Sousa Nascimento. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria do INSS e à Procuradoria Geral do Município de Jenipapo dos Vieiras para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 972/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Sousa Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Senhor José Sousa Nascimento, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 290/2009 UTCGE-NUPEC 2:
  - a1) prestação de contas incompleta, em desacordo com o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
  - a2) ocorrências na licitação para contratação de serviços técnicos especializados de supervisão e organização da contabilidade (seção III, item 4.2.2);
  - a3) ocorrências na licitação para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica (seção III, item 4.2.3);
  - a4) despesa indevida (seção III, item 4.3.3);
  - a5) subsídios dos vereadores em desacordo com o número de habitantes (seção III, item 6.4.1);
  - a6) a folha de pagamento ultrapassou o limite do repasse (seção III, item 6.4.4);
  - a7) ausência de empenho e de pagamento da parte patronal dos servidores (seção III, item 6.5.1);
  - a8) não foram retidas nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores (seção III, item 6.5.1);
  - a09) contratação irregular do profissional responsável pelo serviço de contabilidade (seção III, item 8.2);
  - a10) agenda fiscal (seção III, item 9.1).
- b) condenar o responsável, Senhor José Sousa Nascimento, ao pagamento de débitos no total de R\$ 63.083,54 (sessenta e três mil, oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
  - b1) R\$ 54.117,64 (cinquenta e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), em razão de pagamento de despesa indevida, em afronta à Lei nº 4.320/1964;
  - b2) R\$ 8.965,90 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), correspondente ao subsídio pago a maior ao Presidente da Câmara (art. 29, inciso VI, da CF);
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Sousa Nascimento, a multa de R\$ 12.616,70 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas na alínea “b”;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Sousa Nascimento, multas no total de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
  - d1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à prestação de contas incompleta, em desacordo com o Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005;
  - d2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às ocorrências em processo licitatório referente à locação de veículo, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993;
  - d3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às ocorrências em processo licitatório referente à serviços técnicos especializados de assessoria contábil, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993;
  - d4)R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às ocorrências em processo licitatório referente à serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993;
  - d5) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento do limite de 70% dos repasses com despesas de pessoal (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 04/2001), constituindo crime de responsabilidade, disposto no § 3º do art. 29-A da CF;
  - d6) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, cota patronal, dos servidores, e da não retenção e nem recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, em afronta à Lei nº 10.887/2004, à Lei nº 8.429/1992, arts. 9º e 10º, e à Lei nº 8.137/1990, art. 2º;
  - d7) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à contratação irregular do profissional responsável pelo serviço de contabilidade, em desacordo com o § 7º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 09/2005;
  - d8) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados fora do prazo, nos termos do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- e) aplicar ao responsável, Senhor José Sousa Nascimento, a multa de \$ 14.992,20 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres;
- f) intimar o Sr. José Sousa Nascimento, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;
  - g) encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ para conhecimento e demais providências;
  - h) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no DOJ para as providências cabíveis;
  - i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais

documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Sousa Nascimento;

j) enviar cópia dos autos à Procuradoria do INSS, em razão de irregularidades identificadas no curso do processo;

l) enviar à Procuradoria Geral do Município de Jenipapo dos Vieiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 63.083,54, tendo como devedor o Senhor José Sousa Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 2985/2009-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão

**Ordenador de despesa:** Joci Goes de Arruda (CPF nº 334.277.123-20), residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 196 – Centro – Feira Nova do Maranhão/MA-CEP: 65.995-000.

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Joci Goes de Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão no exercício financeiro de 2008. **Contas julgadas irregulares.** Aplicação de multas e imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria Geral do Município de Feira Nova do Maranhão e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1104/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Joci Goes de Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, III, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4707/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) **julgar irregulares** as contas apresentadas pelo responsável, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica e do art. 191, III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 21/2010/UTCGE/NUPEC 2:
- a1) pagamentos de despesas efetuadas sem a validação do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos;
  - a2) não retenção de contribuição previdenciária devida concernente a diárias;
- a3) ausência de procedimentos licitatórios;
- a4) despesas classificadas indevidamente por tratar-se de pagamento de sessão extraordinária;
  - a5) descumprimento do limite constitucional para despesa com folha de pagamento;
  - a6) prestação de contas elaborada por profissional não servidor;
  - a7) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscais 1º e 2º semestres;
- b) imputar ao responsável, com base no art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, o débito no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão de flagrante ausência de comprovação de despesas mediante DANFOP, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente ao item 3.2.2 do RIT nº 21/2010 UTCGE/NUPEC 02;
- c) aplicar ao Senhor Joci Goes de Arruda a multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), arbitrado no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável multa no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em razão de contrariar norma regulamentadora, aplicando o art. 67, II, III e VII, da LOTCE/MA, referente aos itens **3.2.1, 4.2.1, 4.2.2, 6.5.1, 6.6.3, 8.2, 9.1.2 e 9.1.3 da seção III** do RIT nº 21/2010 UTCGE NUPEC 2, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais correspondendo ao valor de **R\$ 8.625,00** (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais), por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estabelecido por lei, aplicando o art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a respeito da irregularidade apontada no item 6.6.3 do RIT nº 21/2010 UTCGE/NUPEC 2.

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Feira Nova do Maranhão, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Joci Goes de Arruda;

i) **enviar** cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, **em cinco dias**, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3271/2008–TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Câmara Municipal de Bom Jardim

**Responsável:** José Vieira dos Santos Filho, CPF nº 236.375.603-72, residente na Rua São João, s/nº, Centro, CEP nº 65380-000, Bom Jardim/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 105/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4961/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Senhor José Vieira dos Santos Filho, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme apontado no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 623/2008 – UTCGE -NUPEC 2 e demonstrado nos itens seguintes:

a1) prestação de contas incompleta, em desacordo com o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

a2) ausência de procedimento licitatório – contratação de frete de veículo; frete sem documento do veículo e sem contrato (seção III, item 4.2.1);

a3) dispensa indevida de procedimento licitatório na contratação de assessoria jurídica – fragmentação de despesa na contratação de serviço de assessoria jurídica (seção III, item 4.2.2);

a4) dispensa indevida de procedimento licitatório - fragmentação de despesa na contratação de serviço de manutenção de computadores (seção III, item 4.2.3);

a5) contratação irregular do profissional responsável pelo serviço de contabilidade, em desacordo com o § 7º, art. 5º c/c art. 12, § 2º da IN 09/2005 TCE/MA, (seção III, itens 6.4.1 e 8.2);

a6) não encaminhamento e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (seção III, item 9.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor José Vieira dos Santos Filho, a multa total de R\$ 32.884,26, (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de

- quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no RIT nº 623/2008:
- b1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no Anexo II da IN nº 09/2005 TCE/MA, caracterizando grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos (art. 67, III da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, III do Regimento Interno TCE/MA), (seção II. Item 2);
  - b2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às ocorrências em processo licitatório referente à contratação de frete de veículo, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III. item 4.2.1);
  - b3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às ocorrências em processo licitatório referente a serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III. item 4.2.2);
  - b4) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à fragmentação de despesa na contratação de serviço de manutenção de computadores, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III. item 4.2.3);
  - b5) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à fragmentação de despesa nas compras de material de expediente, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III. item 4.2.3);
  - b6) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à contratação irregular do profissional responsável pelo serviço de contabilidade, em desacordo com o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 09/2005, (seção III, item 6.4.1 e 8.2);
  - b7) R\$ 27.184,26 (vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), equivalente a 30% da remuneração do gestor, pela não publicação dos Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (art. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000), (seção III, item 9.1);
  - b8) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelos RGFs não encaminhados no prazo, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 9.1);
- c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Vieira dos Santos Filho;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora - geral de Contas

#### **Processo nº 3451/2006-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de reconsideração

**Exercício financeiro:** 2005

**Entidade:** Câmara Municipal de São Vicente de Férrer

**Recorrente:** Josefa Silva Pinto, CPF nº 505.276.063-91, residente e domiciliada no Povoado Tabocal, s/nº, Estrada de Cajapió, São Vicente de Férrer/MA, CEP 65.220-000

**Procuradora:** Danielle Berthier Menezes Ayres – OAB/MA 8799

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE nº 457/2011

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Josefa Silva Pinto, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente de Férrer no exercício financeiro de 2005, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 457/2011, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do referido Município. Recurso não conhecido.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 355/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestores da Câmara Municipal de São Vicente de Férrer, de responsabilidade da Senhora Josefa Silva Pinto, exercício financeiro de 2005, a qual interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 457/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - **não conhecer** do recurso de reconsideração por sua intempestividade;

II - remeter à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 457/2011 e deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2694/2007-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

**Exercício financeiro:** 2006

**Entidade:** Município de Santana do Maranhão

**Recorrente:** João Sebastião Silva de Almeida, CPF nº 315.427.603-30, residente e domiciliado na Avenida Governadora Roseana Sarney, nº 500, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000.

**Procurador:** Alessandro Cristiano Oliveira Castro, CPF: 883.752.183-91

**Recorridos:** Acórdãos PL-TCE nº 11 e 12/2010

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Sebastião Silva de Almeida, Prefeito do Município de Santana do Maranhão no exercício financeiro de 2006, impugnando os Acórdãos PL-TCE nº 11 e 12/2010. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 639/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor João Sebastião Silva de Almeida, exercício financeiro de 2006, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

**1 -** Conhecer do recurso, por ser tempestivo;

**2 -** Dar-lhe provimento parcial, mudando os julgamentos para **regulares com ressalvas** as contas de gestão e do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2006, modificando os valores das multas inseridas nos Acórdãos PL-TCE nº 011 e 012/2010, ficando assim demonstrado.

**3 -** Modificar o **ACÓRDÃO PL-TCE nº 011/2010** de irregular para **regular com ressalvas** as contas de gestão, devido à apresentação de justificativas, ficando excluídos a **alínea do item III “c”** (referente à ausência de decreto que regulamenta a execução orçamentária) e o **item IV** (relativo à Agenda Fiscal), bem como a exclusão da multa no valor de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais) e alterados os **itens II e III**, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

**II** – Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Sebastião Silva de Almeida, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

**III** – Aplicar ao gestor a multa no valor total de **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), conforme as alíneas **“a”** (pela intempestividade na apresentação das Leis Orçamentárias, referente ao item **4.1.1** do RIT nº 112/2007 UTCOG/NACOG), **“b”** (irregularidade na alteração orçamentária, concernente ao item **4.1.2.4** do RIT nº 112/2007), **“e”** (Intempestividade quanto ao envio e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referente ao item **4.1.2.1** do RIT nº 112/2007) e **“d”** (que trata de indícios de irregularidades em procedimento licitatório na fase relativa à habilitação/cadastro, item **4.9.6** do RIT nº 112/2007), que não acarretaram prejuízo às contas reduzindo a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

**4 -** Manter os demais termos do **Acórdão PL-TCE nº 011/2010**;

**5 - Reformar o ACÓRDÃO PL-TCE nº 012/2010** de irregular para **regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde, mantendo o **item II**, referente à falha no processamento da despesa, item **3.5.6** RIT nº 113/2007 UTCOG/NACOG, que, no entanto, não caracterizou dano ao erário, reduzindo a multa para o valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

**6 -** Remeter à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópias dos Acórdãos PL-TCE nº 11 e 12/2010 e deste Acórdão para os fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3280/2009 - TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Município de Capinzal do Norte

**Responsável:** Eliomar Alves de Miranda (CPF nº 508.520.783-15), residente na Avenida Cônego Pereira, s/nº, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2008. Desaprovação das Contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 08/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eliomar Alves de Miranda, constantes dos autos do Processo n.º 3280/2009 - TCE/MA, em razão do descumprimento de preceitos e dispositivos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (**itens 1.2.2, 3.6, 13.1 e 13.3, do capítulo IV**, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 576/2009 UTCOG-NACOG 04), do descumprimento do percentual de aplicação da despesa com pessoal, do saldo financeiro e da ausência de Lei referente a serviços de terceiros (**itens 3.4, 3.7 e 6.5.1, do capítulo IV**, do RIT nº 576/2009 UTCOG-NACOG 04), descumprimento da Lei nº 4.320/1964 levando à inconsistência do balanço orçamentário (**itens 1.2.4 e 3.1, do capítulo IV**, do RIT nº 576/2009 UTCOG-NACOG 04), e a outras falhas de natureza formal (**itens 3.2, 4.6, 6.6, 7, 7.2, 8 e 8.1, do capítulo IV**, do RIT nº 576/2009 UTCOG-NACOG 04);

2) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3294/2009-TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Prefeitura de Capinzal do Norte

**Responsável:** Eliomar Alves de Miranda (CPF nº 508.520.783-15), residente e domiciliado na Avenida Cônego Pereira, s/nº, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000.

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 65/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 4965/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Senhor Eliomar Alves de Miranda, com fundamento no art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) imputar débito ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, no valor de **R\$ 77.350,00** (setenta e sete mil e trezentos e cinquenta reais) em razão da realização de despesas sem a validação do DANFOP, referente ao item **2.3.1** da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 577/2009 UTCOG/NACOG 04, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (arts. 22, II e III, 23, §1º, inciso I e 67,IV da Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) responsabilizar o gestor pelo pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de **R\$ 7.735,00** (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão
- d) aplicar ao responsável multa no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, conforme itens **2.3.1** (ausência de processo licitatório), **2.3.2** (ausência dos comprovantes de publicação de editais de licitação) e **5.1** (descumprimento da agenda fiscal) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 577/2009 UTCOG/NACOG 04, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Sr. Eliomar Alves de Miranda, multa no valor de 30% de seus vencimentos anuais, no valor de **R\$ 21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), por deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal, aplicando-se o art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) responsabilizar o gestor pelo pagamento de multa no valor de **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais) pela não apresentação de informações sobre o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, com arrimo no art. 165, § 3º da Constituição Federal/1988 e nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; c/c o ar. 274, §3º, III do Regimento interno TCE/MA, conforme o exposto no item **5.1** do RIT nº 577/2009 UTCOG/NACOG 04, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 77.735,00** (setenta e sete mil e setecentos e trinta e cinco reais), tendo como devedor o Senhor Eliomar Alves de Miranda;
- h) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de **R\$ 44.135,00** (quarenta e quatro reais e cento e trinta e cinco reais), tendo como devedor o Senhor Eliomar Alves de Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3301/2009 - TCE/MA

**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte

**Responsável:** Carlos Augusto Fernandes Alves (CPF nº 137.585.193-49), residente na Rua Rosino Portela, s/nº, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 66/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 4966/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, vez que no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regimentais, concernentes à realização de despesas sem abertura do processo licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e com os arts. 2º e 38, II, da Lei nº 8.666/1993;
- b) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicando-se o art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, referente aos subitens 2.1.1, "a", e 2.3.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2009 UTCOG/NACOG 04, a ser recolhida ao erário estadual sob o código 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) determinar o aumento da multa consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- d) remeter via original dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para as devidas providências;
- e) incluir o nome do responsável, Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, em lista específica para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 91 da Lei nº 8.443/1992;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### Processo nº 3307/2009 - TCE/MA

**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Capinzal do Norte

**Responsável:** Acácio Vieira Carneiro (CPF nº 012.414.003-34), residente na Rua do Campo, s/nº, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Acácio Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 67/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Acácio Vieira Carneiro, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 4968/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Senhor Acácio Vieira Carneiro, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, vez que no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regimentais, concernentes à realização de despesas sem abertura do processo licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e dos arts. 2º e 38, II, da Lei nº 8.666/1993;
- b) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicando-se o art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, referente ao subitem 2.1.1, "b", e 2.3.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 579/2009 UTCOG/NACOG 04, a ser recolhida ao erário estadual sob o código 307 – fundo de modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) determinar o aumento da multa consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- d) remeter via original dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para as devidas providências;
- e) incluir o nome do responsável, Senhor Acácio Vieira Carneiro, em lista específica para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 91 da Lei nº 8.443/1992.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

#### **Processo nº 3310/2009 - TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Capinzal do Norte

**Responsável:** Eliomar Alves de Miranda (CPF nº 508.520.783-15), residente na Avenida Cônego Pereira, s/nº, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 68/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 4967/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **regulares com ressalvas** as contas prestadas pelo Senhor Eliomar Alves de Miranda, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, vez que no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regimentais, concernentes à ausência de publicação resumida de instrumento de contrato, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e à realização de despesas com abertura de processo licitatório fragmentado na modalidade Carta Convite;
- b) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicando-se o art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, referente ao subitem 2.3.1, "b", do RIT nº 580/2009 UTCOG-NACOG 04, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) determinar o aumento da multa consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- d) remeter via original dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências;
- e) remeter via original dos autos à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3315/2009 - TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) do Município de Capinzal do Norte

**Responsável:** José Pereira de Sousa (CPF nº 270.310.983-00), residente na Avenida Lindolfo Florio, s/nº, Vista Alegre, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestão do SAAE, de responsabilidade do Senhor José Pereira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 69/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do SAAE de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor José Pereira de Sousa, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 1302/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Senhor José Pereira de Sousa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, vez que no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regimentais, concernentes à ausência da relação dos responsáveis pela administração da entidade, ao não envio do relatório e parecer do órgão de controle interno, à aprovação das contas pelo prefeito e ao Balanço Financeiro, cujo valor mantido em caixa fere o que disciplina o art. 164, § 3º da Constituição Federal/1988;
- b) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicando-se o art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, referente ao subitem **2, 3.2 e 4.3** do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 581/2009 UTCOG/NACOG 04, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) determinar o aumento da multa consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- d) remeter via original dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para as devidas providências;
- e) incluir do nome do responsável, Senhor José Pereira de Sousa, em lista específica para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 91 da Lei nº 8.443/1992;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3108/2009–TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Município de Santa Luzia do Paruá

**Responsável:** José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP 65.272-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz. Desaprovação das contas.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 07/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5132/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, constantes dos autos do Processo nº 3108/2009-TCE, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

### Processo nº 3108/2009-TCE

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Município de Santa Luzia do Paruá

**Responsável:** José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP 65.272-000;

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 48/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, I, c/c o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5132/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, com fulcro no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal;

II – aplicar ao responsável multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 67, II, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares e dos atos ilegítimos e antieconômicos;

III – intimar o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, através da publicação do Parecer Prévio e deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que deles tome ciência, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá o presente processo, acompanhado do parecer

prévio, deste acórdão e da publicação destes no DOJ;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Paruá, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral do Estado, acompanhada de cópia do relatório e voto do Relator, do parecer prévio e deste acórdão, bem como das respectivas publicações no DOJ, para as providências cabíveis, em especial para o ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz;

VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada de cópia do relatório e voto do Relator, deste acórdão e da sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

#### **Processo nº 3109/2009–TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

**Responsável:** José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP 65.272-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas da Administração Direta do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 49/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5133/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o gestor responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 121.448,26 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas não comprovadas, especificadas na seção III, item 3.3.3, do Relatório de Informação Técnica nº 450/2010-UTCOG-NACOG;

III – aplicar ao gestor, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 450/2010-UTCOG-NACOG, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – aplicar ao gestor responsável a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de enviar tempestivamente ao TCE/MA os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, do 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º e 2º semestres do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas ora aplicadas;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá o presente processo, incluindo cópia deste

acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VII - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz;

VIII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada de cópia do relatório e voto do relator, deste acórdão e da sua publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX - determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3114/2009-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

**Responsáveis:** **Regivan Santos Costa**, CPF nº 918.004.553-72, residente e domiciliado na Rua da União, s/nº, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000; **Francisco José de Sousa**, CPF nº 156.463.943-68, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 84, Centro, Santa Luzia do Paruá, CEP 65.272-000; e **Maria Iolanda Alves Neto**, CPF nº 009.971.663-12, residente e domiciliada na Rua do Passeio, nº 212, Centro, Santa Luzia do Paruá, CEP 65.272-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 50/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade conjunta do Senhor **Regivan Santos Costa**, Diretor Executivo e ordenador de despesas, Senhor **Francisco José de Sousa**, Gerente Financeiro e ordenador de despesas, e **Senhora Maria Iolanda Alves Neto**, Secretária Executiva e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5137/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – **julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá**, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade conjunta do Senhor Regivan Santos Costa, Diretor Executivo e ordenador de despesas, Senhor Francisco José de Sousa, Gerente Financeiro e ordenador de despesas, e Senhora Maria Iolanda Alves Neto, Secretária Executiva e ordenadora de despesas, dando-se quitação plena aos gestores, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor Regivan Santos Costa, Senhor Francisco José de Sousa e Senhora Maria Iolanda Alves Neto, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que dele tomem ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá o presente processo, incluindo este acórdão e sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

IV – Determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 8873/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia do Paruá

**Responsável:** José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP 65.272-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMAS de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 51/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5135/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II – condenar o responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), devido ao erário municipal, relativo às despesas não comprovadas, especificadas na seção III, item 3.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 452/2010 – UTCGE/NUPEC;
- III - aplicar ao gestor, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 452/2010 – UTCGE/NUPEC, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;
- IV – intimar o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, através da publicação deste acórdão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;
- V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá o presente processo, incluindo cópia deste acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz;
- VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada de cópia do relatório e voto do relator, deste acórdão e da respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;
- VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3112/2009–TCE****Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá**Responsáveis:** **José Nilton Marreiros Ferraz**, CPF nº 215.549.353-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000; e **Raimundo de Sousa Carvalho**, residente e domiciliado na Rua 08 de Julho, nº 959, Centro, Santa Luzia do Paruá, CEP 65.272-000**Ministério Público de Contas:** Procuradores Jairo Cavalcanti Vieirae Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMS de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 583/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade conjunta do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e do Senhor Raimundo de Sousa Carvalho, Secretário de Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhidos os Pareceres nº 5134/2012 e nº 1800/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade conjunta do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito municipal e ordenador de despesas, e do Senhor Raimundo de Sousa Carvalho, Secretário de Saúde e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II – condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e Senhor Raimundo de Sousa Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 97.030,26 (noventa e sete mil, trinta reais e vinte e seis centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas não comprovadas, especificadas na seção III, item 3.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 452/2010 – UTCGE/NUPEC;
- III – aplicar, solidariamente, aos gestores, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e Senhor Raimundo de Sousa Carvalho, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 452/2010 – UTCGE/NUPEC, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno;
- IV – intimar o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e o Senhor Raimundo de Sousa Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;
- V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá o processo em questão, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e o Senhor Raimundo de Sousa Carvalho;
- VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e de sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;
- VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3117/2009–TCE****Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Luzia do Paruá**Responsáveis:** José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do

Paruá-MA, CEP 65.272-000; e Elizabete Sousa Ferraz, CPF nº 820.881.873-91, residente e domiciliada na BR 316, Fazenda Ferraz, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

**Ministério Público de Contas:** Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FUNDEB do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 584/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade conjunta do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Elizabete Sousa Ferraz, Secretária Municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhidos os Pareceres nº 5136/2012 e nº 1799/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar irregulares as contas de gestão do FUNDEB do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade conjunta do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Elizabete Sousa Ferraz, Secretária de Educação e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II – aplicar, solidariamente, aos gestores, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e Senhora Elizabete Sousa Ferraz, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 454/2010-UTCOG-NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1522/2012-UTCOG-NACOG 02, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno;
- III – intimar o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e Senhora Elizabete Sousa Ferraz, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá o processo em questão, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e a Senhora Elizabete Sousa Ferraz;
- VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e de sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;
- VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2170/2010–TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Município de Passagem Franca

**Responsável:** José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Piaçaba, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

**Advogados constituídos:** Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550) e outros

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 74/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos

do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, Município de Passagem Franca, exercício financeiro de 2009, vez que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia da seguinte documentação: 1) relação dos serviços terceirizados no exercício; 2) protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI); 3) inventário dos bens de consumo adquiridos no exercício; 4) demonstrativo dos bens imóveis de propriedade do município; 5) relação dos servidores admitidos no exercício; 6) lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social; 7) relatório sobre a gestão da educação e da assistência social; 8) lei municipal que instituiu o fundo municipal de assistência social;

b) envio intempestivo de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente no feito

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

Fui presente:

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2169/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Passagem Franca

**Ordenadores de despesa:** José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Piaçaba, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000; e Juçanna Madeira de Sousa Torres, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 965.877.093-20, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

**Advogados constituídos:** Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550) e outros

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Irregularidades em processos licitatórios que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa aos responsáveis. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 598/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca, o Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e a Senhora Juçanna Madeira de Sousa Torres, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva a tomada de contas em epígrafe, vez que continua sem saneamento apenas a irregularidade, que não lhe prejudica inteiramente, referente à realização de despesas com o aluguel de veículos e com a aquisição de combustíveis, na soma de R\$ 61.593,23 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), cujos processos licitatórios estão desacompanhados de documentos relativos à qualificação econômico-financeira de licitantes, documentos de habilitação (ato constitutivo, estatuto, contrato social e registro comercial) e de comprovante de publicação do resumo do contrato na imprensa oficial;

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e Senhora Juçanna Madeira de Sousa Torres, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente no feito

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

Fui presente:

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2173/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Passagem Franca

**Ordenadores de despesa:** José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Piaçaba, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000; e José Carlos da Silva, brasileiro, Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 408.135.683-15, residente na Rua da Palmeira, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

**Advogados constituídos:** Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550) e outros

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Processos licitatórios irregulares. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 599/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, os Senhores José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e José Carlos da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva a tomada de contas em epígrafe, em razão da permanência de irregularidades que não a prejudicam integralmente, conforme relacionado abaixo:

1) processos licitatórios irregulares, conforme discriminado abaixo:

a) contratação de empresa para o transporte escolar de alunos, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais): falta de documentação relativa à comprovação da regularidade fiscal e da qualificação de empresas licitantes;

b) contratação de prestador de serviços de consultoria contábil, na soma de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais): falta de documentos referentes à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação técnica;

2) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA;

II) aplicar ao Prefeito, Senhor José Antonio Rodrigues da Silva, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária via Sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

III) aplicar a cada um dos responsáveis os Senhores José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e José Carlos da Silva, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das demais irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente no feito

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

Fui presente:

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2175/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca

**Ordenadores de despesa:** José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Piaçaba, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000; e Lorenna Maria Reis Porto, brasileira, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 915.018.733-34, residente na Rua São Pedro, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

**Advogados constituídos:** Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550) e outros

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Falta de informações sobre o saldo financeiro do exercício anterior. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa aos responsáveis. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 600/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, o Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e a Senhora Lorenna Maria Reis Porto, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) julgar regular com ressalva a tomada de contas em epígrafe, em razão da falta de informações sobre o saldo financeiro do exercício anterior, impossibilitando a verificação do fluxo financeiro do exercício;

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e Senhora Lorenna Maria Reis Porto, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente no feito

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

Fui presente:

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2177/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de

Passagem Franca

**Ordenadores de despesa:** José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Piaçaba, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000; e Elzineide Silveira Santos Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 783.248.661-91, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

**Advogados constituídos:** Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550) e outros

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa aos responsáveis. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 601/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos ordenadores de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, o Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e a Senhora Elzineide Silveira Santos Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregular a tomada de contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia da lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS);

b) não envio ao TCE de cópia do Convite nº 45/2009, relativo à realização de despesas com a prestação de serviços de reforma em escolas, na soma de R\$ 70.453,20 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), e da Tomada de Preços nº 15/2009, referente a despesas com o transporte escolar de alunos, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e Senhora Elzineide Silveira Santos Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente no feito

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

Fui presente:

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

### Atos dos Relatores

**Processo nº 4199/2012**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

**Responsável:** Marly dos Santos Sousa Fernandes – Prefeita

**DESPACHO Nº 927/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE a responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2397/2013 – UTCOG-NACOG, de 24 de janeiro de 2013, devendo-se alertá-la sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-la da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4199/2012 à inteira disposição da responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 4204/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

**Responsáveis:** Marly dos Santos Sousa Fernandes – Prefeita

Maria Vitória Vieira Oliveira – Secretária Municipal de Finanças/Tesoureira

**DESPACHO Nº 928/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE as responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2398/2013 – UTCOG-NACOG 02, de 24 de janeiro de 2013, devendo-se alertá-las sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-las da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4204/2012 à inteira disposição das responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator



**Processo nº 4288/2012****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago Açu**Responsáveis:** Marly dos Santos Sousa Fernandes – Prefeita  
Maria Vitória Vieira Oliveira – Secretária Municipal de Finanças/Tesoureira**DESPACHO Nº 929/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE as responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2399/2013 – UTCOG-NACOG 02, de 24 de janeiro de 2013, devendo-se alertá-las sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-las da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4288/2012 à inteira disposição das responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator**Processo nº 4284/2012****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Lago Açu**Responsáveis:** Marly dos Santos Sousa Fernandes – Prefeita  
Maria Vitória Vieira Oliveira – Secretária Municipal de Finanças/Tesoureira**DESPACHO Nº 930/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE as responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2400/2013 – UTCOG-NACOG 02, de 24 de janeiro de 2013, devendo-se alertá-las sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-las da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4284/2012 à inteira disposição das responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator**Processo nº 4286/2012****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Conceição do Lago Açu**Responsáveis:** Marly dos Santos Sousa Fernandes – Prefeita  
Maria Vitória Vieira Oliveira – Secretária Municipal de Finanças/Tesoureira**DESPACHO Nº 931/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE as responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2401/2013 – UTCOG-

NACOG 02, de 24 de janeiro de 2013, devendo-se alertá-las sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-las da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4286/2012 à inteira disposição das responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator